



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1668/2018 – PGR/GT-LJ
Sistema Único n.º 307429/2018

SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 1178
REQUERENTE: PARTIDO NOVO
RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STF

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROIBIÇÃO DE ENTREVISTAS POR CONDENADOS. FINALIDADES DA PENA DE PRISÃO.

1. Quando a concessão de entrevista por pessoas presas contrariar outro valor consagrado pela Constituição, desse conflito pode legitimamente resultar a proibição dessa específica forma de exercício da liberdade de expressão, desde que tal restrição seja proporcional e não represente sacrifício ao núcleo essencial da liberdade limitada.
 2. Por serem “sujeitos de relações especiais de poder”, na expressão de Canotilho, os presos sofrem limitações em seus direitos fundamentais necessárias a preservar a finalidade da pena e proteger bens jurídicos pelo direito penal. A pretexto de respeitar em grau máximo a liberdade de expressão do preso, não se pode permitir que se reduza ao grau mínimo a função da pena aplicada.
 3. Busca-se equilíbrio entre diversos fatores: prevenir abusos na execução da pena, garantindo acesso ao universo penitenciário pelo mundo exterior; a finalidade da pena; a exposição do condenado; e os interesses das vítimas de seus crimes.
 4. A fim de permitir que as finalidades de retribuição, prevenção e de reinserção social possam se concretizar, o contato de presos com meios de comunicação social não pode produzir um excesso de notoriedade ou contribuir para a sua estigmatização.
 5. O cumprimento da pena deve se dar em ambiente de discrição, recolhimento e sobriedade, para que as suas finalidades possam ser atingidas.
- Parecer pelo provimento da Suspensão de Liminar.

A Procuradora-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, manifesta-se nos autos desta Suspensão de Liminar nos termos que se seguem.

I. RESUMO FÁTICO

O Partido Novo pediu esta Suspensão de Liminar das decisões proferidas nas Reclamações nºs 32035 e 31965 pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski em 28/09/2018, que autorizaram determinadas empresas jornalísticas e jornalistas a realizarem entrevistas com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, atualmente cumprindo pena judicial de reclusão na carceragem da Polícia Federal em Curitiba, sob o fundamento de que é preciso assegurar *“a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”*, e de que proibir a entrevista equivale a *“censurar a imprensa e negar ao preso o direito de contato com o mundo exterior.”*

O requerente alega que:

(i) a decisão proferida nas Reclamações afronta o princípio republicano e a legitimidade das eleições, uma vez que o *“eleitor se confunde com a complexidade do sistema e com a insistência dos próprios candidatos em deixar a informação opaca pelo maior tempo possível”*;

(ii) diante do fato de que o país encontra-se às vésperas das eleições, e a realização de entrevista com o ex presidente Lula neste momento *“desembocará em inequívoca atividade político partidária e críticas ideológicas ao seu encarceramento”*;

(iii) *“a concessão de entrevista por preso, que tem inegável capital político a ser explorado, ainda mais às vésperas do pleito eleitoral, como no caso, acaba por afrontar a ordem jurídica na medida em que desfavorece a autonomia da vontade na manifestação da liberdade do voto – já que pode induzir os eleitores a acreditar em superação de situação jurídica consolidada que é o indeferimento de registro de candidatura e a legalidade da prisão do ex-presidente”*;

(iv) *“o Partido dos Trabalhadores, em todo o Brasil, vem promovendo o evidente desvio da utilização da propaganda eleitoral, uma vez que ao invés de utilizá-la para esclarecer o eleitorado, vem utilizando-a de forma fraudulenta para desinformar o eleitor, alcançando objetivo diverso daquele autorizado pela legislação eleitoral. O risco de que essa pretendida entrevista confunda ainda mais o eleitor, impactando na formação de sua livre vontade são enormes e a legitimidade do processo eleitoral não resiste a esse risco.”*

Com base nesses argumentos, o Partido Novo pediu “(...) a suspensão imediata de todos os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nos autos da Reclamação nº 32.035/PR, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do citado Diploma Legal, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, com fins de impedir realização de entrevista jornalística com o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva em seu cárcere: i) antes de encerrado o processo eleitoral ou ii) em menor extensão, ao menos antes de realizado o primeiro turno que já se encontra há menos de dez dias ou iii) até que, com todo acatamento, as mais respeitosas vênias e o respeito que merece a decisão monocrática, sua conclusão seja referendada pelo plenário desta c. Corte.”

O Exmo. Senhor Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, deferiu, em 28/10/2018, a medida liminar pedida pelo Partido Novo, “para suspender ex tunc os efeitos da decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva. Por conseguinte, determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do novo Código de Processo Civil e art. 330 do Código Penal).”

Esta decisão assenta que “há elevado risco de que a divulgação de entrevista com o requerido Luiz Inácio Lula da Silva, que teve seu registro de candidatura indeferido, cause desinformação na véspera do sufrágio (...)”, e que o requerente vem descumprindo reiteradamente as determinações do Tribunal Superior Eleitoral que lhe vedaram a prática de atos de campanha, de modo que “pretendida entrevista encerraria confusão no eleitorado, sugerindo que o requerido estivesse se apresentando como candidato ou praticando atos que lhe foram interditados.”

No dia 01/10/2018, o Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski voltou a proferir decisão nos autos da Reclamação nº 32035. Sustentou ser “absolutamente ilegítima” a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nesta Suspensão de Liminar e refirmou “a autoridade

de e vigência da decisão que proferi na presente Reclamação para determinar que seja franqueado, incontinenti, ao reclamante e à respectiva equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de que possam entrevistá-lo, caso seja de seu interesse, sob pena de configuração de crime de desobediência, com o imediato acionamento do Ministério Público para as providências cabíveis, servindo a presente decisão como mandado.”

No mesmo dia 01/10/2018, o Exmo. Senhor Ministro da Segurança Pública Raul Jungmann solicitou ao Exmo. Senhor Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, pelo Aviso nº 536/2018/SE-MSP/MSP-MJ, “*orientação quanto aos efeitos da decisão tomada na SL 1.178 (que diz respeito não só à Reclamação nº 31.695, mas também à Reclamação nº 32.035), exarada pelo Ministro Luiz Fux, na qualidade de Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal.*”

O Ministro Dias Toffoli proferiu nova decisão nestes autos, em que determinou o cumprimento, em toda a sua extensão, da “*decisão liminar proferida, em 28/9/18, pelo Vice-Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência, nos termos regimentais, até posterior deliberação do Plenário.*”

Na mesma oportunidade, o Ministro Presidente do STF solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

II. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF

A questão jurídica versada neste pedido de Suspensão de Liminar e nas Reclamações nºs 32035, 31965 e 32111 é de importância ímpar no Estado Democrático de Direito, pois examina o alcance (1) da liberdade de expressão de cidadãos condenados que cumprem pena de prisão e (2) da liberdade de imprensa, nesta situação.

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são garantidas na Constituição de 1988, e seus limites na situação em exame clamam por decisão do Plenário do STF. É que no caso em exame, no intervalo de cinco dias, cinco decisões diferentes foram proferidas por três membros distintos do Supremo Tribunal Federal nos autos das Reclamações nºs 32035,

31965 e 32111¹ e nos autos desta Suspensão de Liminar. Em duas delas houve expressa revogação de decisão anterior proferida por Ministro do STF.

Este cenário revela que há compreensões jurídicas diversas sobre o mesmo tema e também que a situação admite interpretações jurídicas distintas, a ser resolvida de modo a preservar a coerência e a integridade do sistema judicial, que tem esta Suprema Corte em seu ápice.

Para manter a coerência das decisões e pela relevância dos temas suscitados, parece-me adequado que haja julgamento simultâneo desta Suspensão de Liminar e das Reclamações n.ºs 32035, 31965 e 32111, de modo a manter a normalidade e a estabilidade jurídica, tão necessárias à segurança pública.

III. MÉRITO

III.A. DEFINIÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA EXAMINADA NESTE PARECER

A *questio juris* de mérito versada nesta manifestação é a seguinte: **a proibição, pelo Estado, de que os condenados que estejam cumprindo pena de reclusão concedam entrevista é compatível com o sistema constitucional?**

Este parecer examinará, apenas, entrevista com captação de imagem e/ou áudio, já que esta é a pretensão dos autores das Reclamações n.ºs 32035 e 31965 quanto à entrevista do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, proibida por decisão da 12ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR².

A alegada ilegalidade da proibição, segundo os reclamantes, decorreria de ofensa ao princípio da **liberdade de expressão** de condenados presos e ao da **liberdade de imprensa** dos entrevistadores, ora reclamantes.

A questão será examinada em dois aspectos: em primeiro lugar, se a proibição de entrevista afronta a liberdade de expressão, e, em segundo lugar, se afronta a liberdade de imprensa.

¹ Ajuizada em momento posterior ao envio dos autos desta Suspensão de Liminar à PGR.

² Esta delimitação é importante porque a comunicação por correspondência escrita envolve outras questões, como, por exemplo, se o Estado pode ter acesso a ou censurar seu conteúdo.

III.B. A ALEGADA OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

III.B.1. QUESTÕES PRELIMINARES

A princípio, a proibição de conceder entrevista em áudio e/ou vídeo é uma **restrição** à liberdade de expressão, assegurada na Constituição de 1988³.

Segundo a Constituição, a liberdade de expressão é um direito que, em sua **dimensão substancial**⁴, consiste em “*exprimir as próprias ideias e concepções, de divulgar suas obras artísticas, científicas ou literárias, de comunicar o que pensa e sente*”; e que, em sua **dimensão instrumental**, serve à promoção da democracia, à identificação da verdade, à defesa de interesses e direitos os mais diversos.

Não cabe ao Estado definir quais ideias podem ou não ser expressadas por alguém; nem quais devem ser vedadas. Ademais, a democracia consolida-se com a garantia da manifestação do pensamento, pois a democracia pressupõe a convivência harmônica das diferenças.

A expressão pessoal por meio de entrevistas é inequívoca forma de liberdade de expressão, tanto em sua dimensão material quanto em sua dimensão instrumental. Consequentemente, o Estado, ao vedar a determinados sujeitos a concessão de entrevistas, está restringindo a liberdade de expressão em uma de suas formas.

É importante lembrar, também preliminarmente, que o movimento pela declaração e defesa dos direitos humanos no período posterior à 2ª Guerra Mundial (que culminou com a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 1966) conduziu a comunidade internacional a reconhecer que os condenados que estejam cumprindo penas judiciais são **sujeitos** (e não objeto, como em algum momento se pensou) de direitos fundamentais inerentes a todo ser humano. Nesta linha, aprovou as *Re-*

³ Prova da posição de destaque que a liberdade de expressão recebeu da Constituição Federal de 1988 é a grande quantidade de dispositivos que, direta ou indiretamente, o estabelecem. São eles: art.5º, incisos IV e IX, V, VI, XIV e XXXIII, art. 206, inc. II, III, art.215, art. 220, caput e §§1º, 2º e 5º.

⁴ Segundo Daniel Sarmento, “*a possibilidade de cada um de exprimir as próprias ideias e concepções, de divulgar suas obras artísticas, científicas ou literárias, de comunicar o que pensa e sente, é dimensão substancial da dignidade humana. Quando se priva alguém destas faculdades, restringe-se a capacidade de realizar-se como ser humano e de perseguir na vida os projetos e objetivos que escolheu.*” (A liberdade de expressão e o problema do hate speech. In: “Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 20016, p. 242).

gras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos em 1955, no 1º Congresso da Organização das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (*Mandela's Rules*), cuja aplicação foi recomendada aos países por Resolução do Conselho Econômico Social da ONU.

Sob o influxo destas noções de direito, o Estado do Direito pressupõe, nos dias atuais, que “*todos os indivíduos, seja qual for a situação em que se encontrem, gozam de direitos fundamentais, sendo ultrapassada a concepção que encara os reclusos como desprovidos de direitos*”⁵.

O Brasil, desde a Constituição de 1988, ratificou importantes instrumentos internacionais protetivos de direitos humanos, todos aplicáveis aos condenados que estejam cumprindo pena de prisão, direta ou indiretamente. São eles: *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, em 20.07.1989; *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, em 28.09.1989; *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, em 24.01.1992; *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, em 24.01.1992; *Convenção Americana de Direitos Humanos*, em 25.09.1992; *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, em 27.11.1995; *Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte*, em 13.08.1996; *Protocolo à Convenção Americana Referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)*, em 21.08.1996; *Estatuto de Roma*, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002; *Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, em 28.06.2002; e *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)*, de 22 de julho de 2010.

⁵ MIRANDA RODRIGUES, Anabela. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade*. Coimbra, 1982, 170.

A Constituição de 1988 e estas normas internacionais conjugam-se com o art. 38 do Código Penal⁶ de modo que, no Brasil,⁷ o preso tem **direitos fundamentais reconhecidos ao sujeito não preso**, exceto o direito de liberdade e os que sejam atingidos pela perda da liberdade, na expressão da lei. Cumpre examinar se o condenado recluso remanesce portador de liberdade de expressão, já que esta não conflita, a princípio, com o direito de liberdade.

Essas premissas indicam a necessidade de verificar se negar ao preso a possibilidade de conceder entrevistas é **restrição** ilícita de direito fundamental do qual ele é titular, a saber, o direito à liberdade de expressão.

Acrescente-se que, no caso dos autos, a decisão judicial contestada impôs **restrição** à liberdade de expressão e **não sua supressão ou vedação integral**. É que, em cumprimento ao art. 40 do Código Penal⁸, a Lei n. 7210/85 traz, em seu artigo 41, outras formas pelas quais o preso poderá expressar-se, como, por exemplo, mantendo contato com familiares e amigos por meio de visitas (X) e troca de correspondências (XV).

Dessa forma, tratando-se de restrição a direito fundamental da pessoa presa, resta saber se ela é compatível com a ordem jurídica brasileira.

III.B.2. POR SEREM SUJEITOS EM RELAÇÕES JURÍDICO-PENAIAS COM PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE PENA, OS PRESOS SOFREM LIMITAÇÕES LEGAIS TEMPORÁRIAS EM SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NECESSÁRIAS PARA CUMPRIR AS FINALIDADES DA PENA

⁶ Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

⁷ O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), motivado pela discussão havida no *IV Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente*, realizado em Kioto, em 1970, bem como no *V Congresso das Nações Unidas*, ocorrido em Genebra, em 1975, fixou regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil por meio da Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994 (BRASIL, 1994). Essas regras, que foram estabelecidas em consonância com as Convenções Internacionais e a Constituição Federal, tratam da seleção e separação dos presos, da estrutura física dos estabelecimentos, das necessidades pessoais dos encarcerados, de seus direitos fundamentais, do pessoal penitenciário, entre outros. Além dessas garantias, cite-se o Decreto n.º 7.037 de 21 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto n.º 7.177, de 12 de maio de 2010, que instituiu o PNDH – 3, e possui em sua Diretriz n.º 16 a “*Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário.*”

⁸ Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

O preso tem liberdade de expressão. Em consequência, a limitação ao exercício deste direito – como ocorre com a proibição judicial de concessão de entrevistas – deve ter amparo constitucional e legal e observar as hipóteses que autorizam restrição a direitos fundamentais em geral, ou seja: **um**, se a regra restritiva estiver diretamente prevista na Constituição; **dois**, se a regra estiver prevista diretamente em lei geral e abstrata (e for compatível com a Constituição); **ou três**, se a liberdade de expressão colidir com algum outro direito ou valor garantido constitucionalmente, situação em que o sacrifício de um direito terá por finalidade a promoção de outro.

No caso em exame, descarta-se a primeira hipótese. É que não há na Constituição Federal qualquer regra que, de modo direto e imediato, restrinja o exercício da liberdade de expressão de condenados reclusos, impedindo-os de conceder entrevistas.

Na segunda hipótese, tendo em vista que as finalidades específicas do direito penal, de efeitos limitados ao tempo de duração da pena aplicada -- que incluem fazer cessar a atividade criminosa, produzir efeitos inibitórios, punir o infrator e ressocializá-lo --, a Lei de Execução Penal estabelece os direitos do preso, e regulamenta o seu contato com o mundo exterior, limitando-o a correspondências escritas, leitura e ao recebimento de informações externas:

Lei da Execução Penal

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Esta lei penal geral, de vigência anterior à data do fato em exame, aplica-se aos condenados (sob execução da pena aplicada em sentença judicial) e pelo tempo de duração da pena, para que a autoridade judicial controle os efeitos da decisão condenatória, tendo em vista as finalidades da jurisdição criminal. Nestes limites, não é norma incompatível com a Constituição, porque concilia interesses jurídicos diversos, preserva a autonomia do condenado, permite-lhe expressão e contato social por meio de restrição proporcional e parcial que não afronta a Constituição, faz cessar comunicação que ensejaria o curso de ação ilícita e mantém-se nos limites das restrições judiciais à liberdade de locomoção, no regime fechado de cumprimento de pena.

A terceira hipótese também pode autorizar restrição, por ato judicial fundamentado, à liberdade de expressão do condenado recluso e a proibição de que ele conceda entrevistas.

Parte-se do princípio geral de direito de que os direitos fundamentais não são absolutos⁹, e que, em determinadas situações concretas, a liberdade de expressão do condenado preso pode conflitar com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos, o

⁹ Conforme ensina Rafael Lorenzo-Fernandes Koatz, “a liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. Como diria o Justice Oliver Wendell Holmes, a liberdade de expressão não protege alguém que grite “fogo” falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos”. (As Liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in: Direitos Fundamentais no Supremo tribunal Federal. Lumen Juris, 2011, p. 401).

que será solucionado por meio da recíproca e proporcional limitação de ambos os direitos, mediante **ponderação**¹⁰. Da ponderação pode resultar, a depender de elementos concretos, a limitação à liberdade de expressão.

A restrição à liberdade de expressão decorrente da técnica da ponderação, para ser legítima, deve, a um só tempo, preservar o núcleo central dessa liberdade (*core*) e respeitar o princípio da proporcionalidade¹¹ em suas três conhecidas dimensões ou subprincípios: a conformidade ou adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Nesta linha, quando a concessão de entrevista pelo condenado preso colidir com outro direito ou valor garantido pela Constituição, sua proibição é lícita desde que seja proporcional ao fim legal que se pretende alcançar e não represente sacrifício ao núcleo essencial da liberdade limitada.

Quais direitos ou valores protegidos constitucionalmente podem, a fim de serem promovidos, justificar a restrição à liberdade de expressão dos presos mediante a proibição de que eles concedam entrevistas?

Alguns importantes juristas propõem que a relação jurídica que liga o Estado e os condenados reclusos é integrada por um feixe especial de direitos e obrigações recíprocos, tradicionalmente denominadas de **relações especiais de poder ou estados de sujeição**¹².

Esta espécie de relação é caracterizada por uma situação de especial dependência dos administrados (como os militares, funcionários públicos e presos) em face da Administra-

¹⁰ No Brasil, um dos primeiros juristas a chamar a atenção para essa técnica foi Humberto Ávila, em sua *Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2004, p. 93).

¹¹ O princípio da proporcionalidade é, em sentido amplo, considerado um “*verdadeiro metaprincípio de otimização dos múltiplos princípios que integram a ordem jurídica*”, na lição de JÔNATAS MACHADO, (*Liberdade de Expressão*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 377)

¹² Segundo Gomes Canotilho, nas relações especiais de poder, determinadas pessoas são “*colocadas numa situação especial geradora de mais deveres e obrigações do que aqueles que resultam para o cidadão como tal*”. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Editora Coimbra, 1991, p. 424).

Segundo Clarissa Sampaio, por sua vez, relações especiais de poder são “aquelas em que se verifica a presença de um regime menos protetor em matéria de direitos fundamentais, em razão da existência, em seus domínios, de restrições próprias, cuja efetivação está submetida a instrumentos por vezes diferenciados; de âmbitos de proteção diminuídos e da admissibilidade de renúncias a algumas modalidades de seu exercício, bem como de deveres fundamentais ou legais específicos, além do aumento das competências do centro do poder, tudo com vistas à realização institucional de finalidades consagradas pela Constituição”. (SILVA, Clarissa Sampaio, *Direitos fundamentais e relações de especial sujeição: o caso dos agentes públicos*, 2009, p. 19).

ção, a qual lhe permite intervir na sua esfera jurídica de modo mais amplo do que o faz em relação aos demais cidadãos¹³.

Segundo a lição de Figueiredo Dias, “*a visão do recluso (...) é agora a de uma pessoa sujeita a um mero 'estatuto especial', jurídico constitucionalmente credenciado (...) e que deixa de permanecer naquela titularidade de todos os direitos fundamentais; à exceção daqueles que sejam indispensáveis sacrificar ou limitar (e só na medida em que o seja) para a realização das finalidades em nome das quais a ordem jurídico-constitucional credenciou o estatuto especial respectivos*”¹⁴ (grifou-se).

Dessa forma, **justamente por serem sujeitos de relações especiais de poder, os presos sofrem limitações em seus direitos fundamentais necessárias a preservar e promover valores ligados a própria razão de existir da pena de prisão, ou às suas finalidades.**

De fato, sabe-se que no Brasil, em que se acolhe a chamada teoria eclética, as finalidades da pena incluem: retributiva, preventiva geral e preventiva especial.

A finalidade retributiva da pena autoriza privar o condenado de alguns de seus direitos fundamentais em resposta ao mal injusto por ele praticado.

As finalidades preventiva geral e preventiva especial presumem que o encarceramento, por ser indesejado e restringir direitos **caros** a todos, será apto a dissuadir o condenado e outras pessoas de praticar novos crimes ou delitos semelhantes.

A finalidade preventiva especial, busca a ressocialização do condenado preso, para que retornem ao convívio social com boas condições de levarem a vida longe do crime e entro-

¹³ “Las relaciones de sujeción especial y general, son unos vínculos estrechos entre una persona y el Estado, y que implicaron, en una época, que el individuo quedara a merced del poder, es decir, prácticamente el individuo no tenía o entregaba todos sus derechos y el Estado podía hacer con él lo que a bien tuviere en cuanto a su relación laboral². Es un vínculo que aún subsiste con algunos matices y que explica la dependencia acentuada de algunos individuos que ostentan además de su condición de servidores públicos ciertos condicionamientos misionales como los militares, los policías o los docentes; o ciertas calidades como los reclusos, entre otros.³ En las relaciones de sujeción especial, uno de los sujetos, es siempre la Administración Pública.

Las relaciones especiales de sujeción, se entienden como un mecanismo que dota a la administración de poderes extraordinarios para ejercer potestades; como toda sujeción supone la eventualidad de soportar los efectos de una potestad de otro sobre el propio ámbito jurídico, pero que una vez la potestad es ejercida surgirán ya otras figuras jurídicas subjetivas, derechos, deberes, obligaciones, distintas de la indicada sujeción” (Gil García, Luz Marina; García Coronado, Gloria; Esteban García, Raúl Hernando RELACIONES ESPECIALES DE SUJECCIÓN. APROXIMACIÓN HISTÓRICA AL CONCEPTO Prolegómenos. Derechos y Valores, vol. XII, núm. 23, enero-junio, 2009, pp. 177-192 Universidad Militar Nueva Granada Bogotá, Colombia).

¹⁴ Direito Penal Português (Parte Geral II As Consequências Jurídicas do Crime), Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pp. 111/12

sada à comunidade. Por fim, instrumental a todas essas finalidades é a própria segurança e ordem do estabelecimento prisional.

Os valores jurídicos protegidos pelo sistema de execução penal são garantidos pela própria Constituição, que outorgou ao Estado o *jus puniendi*, diante da prática de ilícitos que os afronta, visando a preservá-los e a garantir segurança jurídica pelos meios e instrumentos necessários para concretizá-la.

Garantir, preservar e promover os bens jurídicos protegidos pelo direito penal autorizam a lei e o Poder Judiciário a limitar direitos fundamentais dos presos, inclusive sua liberdade de expressão. A negação desta possibilidade de restrição à liberdade de expressão pode conduzir ao esvaziamento ou ao menos ao grave comprometimento à execução da pena¹⁵, o que não pode ser admitido. É que, a pretexto de respeitar em grau máximo a liberdade de expressão do preso, não se pode permitir que se reduza ao grau mínimo a função da pena aplicada.

Sobre o tema, Anabela Miranda Rodrigues anota:

“A limitação que sofrem os direitos dos reclusos é assim amplamente fundamentada não à luz de valores que o legislador arbitrariamente tenha eleito para justificar a aplicação de medidas restritivas na execução, antes a reinserção social, sendo o princípio que norteia toda a sua regulação, surge como uma verdadeira exigência constitucional, como valor que cumpre ao legislador ordinário não só realizar como preservar.

Caberia aqui perguntar como se justifica então que em nome da ordem e da segurança do estabelecimento se venha a permitir, do mesmo modo, a interferência nos direitos fundamentais do recluso. Reconhecido, entretanto, como a sua manutenção é um pressuposto indispensável para o objetivo da reinserção social e contribuindo, ao mesmo tempo – enquanto se visa à segurança externa – para assegurar a defesa da sociedade, difícil será não lhe conceder valor como critério li-

¹⁵ Confira-se elucidativo trecho do voto vencedor do Justice Stewart, da Suprema Corte dos Estados Unidos, proferido no caso *Pell v. Procunier*: “We start with the familiar proposition that “lawful incarceration brings about the necessary withdrawal or limitation of many privileges and rights, a retraction justified by the considerations underlying our penal system.” *Price v. Johnston*, 334 U.S. 266, 285 (1948). See also *Cruz v. Beto*, 405 U.S. 319, 321 (1972). In the First Amendment context a corollary of this principle is that a prison inmate retains those First Amendment rights that are not inconsistent with his status as a prisoner or with the legitimate penological objectives of the corrections system. Thus, challenges to prison restrictions that are asserted to inhibit First Amendment interests must be analyzed in terms of the legitimate policies and goals of the corrections system, to whose custody and care the prisoner has been committed in accordance with due process of law”. (*Pell* 417 US 817 (1974)).

mitativo de direitos fundamentais dos reclusos. Indiretamente, é certo, ter-se-á em vista, aqui também, a existência de um valor constitucional.

Bem se compreende, portanto, que as restrições que envolvem a conformação do estatuto jurídico do recluso – exigidas pela especificidade estatutária e ancoradas na Constituição – vejam a sua medida limitada por um critério de exigibilidade ou proporcionalidade. O que significa que só é legítimo restringir na medida em que isso for necessário para satisfazer aqueles valores constitucionais, ficando afastadas medidas limitativas dos direitos fundamentais não exigíveis ou desproporcionadas¹⁶.

Nesta diretriz, é legítima e compatível com a ordem constitucional a restrição à liberdade de expressão dos presos mediante a proibição de que eles concedam entrevistas quando tal ato estiver em conflito com as finalidades da pena, a manutenção da disciplina, da ordem e segurança do estabelecimento prisional e com outros valores públicos.

III.B.3. DIREITO COMPARADO: RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO CONDENADO PRESO, EM OUTROS PAÍSES

É importante conhecer a disciplina desta matéria em outros países, especialmente naqueles que, como o Brasil, organizam-se como Estado Democrático de Direito, tendo como um dos pilares a proteção aos direitos fundamentais de seus cidadãos¹⁷.

Na Espanha, o direito penitenciário admite a comunicação do preso com o mundo exterior, só podendo ser limitada em situações excepcionais e por motivos previamente fixados. Entretanto, como no Brasil (Lei da Execução Penal), a comunicação com o exterior abrange **apenas** a correspondência escrita, as comunicações telefônicas e as visitas.

No Canadá, as entrevistas são permitidas e admitem restrições motivadas pelo receio de que a publicidade da entrevista possa ter impacto negativo sobre a família da vítima, reforçar a notoriedade do preso e a probabilidade de perturbação do processo judicial, entre

¹⁶ MIRANDA RODRIGUES, Anabela. *A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade*. Coimbra, 1982, 174-175. João Pedroso

¹⁷ Informações obtidas a partir da análise feita por João Pedroso e GRAÇA FONSECA, em “Comunicação Social, os Reclusos e a Administração Prisional: os direitos e os deveres”, *Temas Penitenciários*, Direção-Geral dos Serviços Prisionais, Série II, n.ºs 3 e 4, 1999, pp. 41 seguintes.

outros¹⁸.

No Reino Unido, a legislação é muito restritiva. De acordo com os artigos 34 e 35 do *Prison Rules* 1999 (UK), não é permitido que presos se comuniquem com outras pessoas ou mesmo recebam visitas sem a prévia autorização do Secretário de Estado. Este pode vedar visitas aos presos por razões de segurança, disciplina e prevenção do crime¹⁹. No julgamento do caso *Simms*²⁰, a Câmara dos Lordes decidiu que a entrevista de presos pode ser admitida se o assunto a ser discutido for o próprio acerto ou desacerto da condenação.

Na Austrália, as normas vigentes são semelhantes às do Reino Unido. Na maior parte dos Estados Australianos, entrevistas com presos somente podem ser realizadas com o consentimento do Diretor Geral da Penitenciária, e a sua publicação também exige consentimento dele²¹.

Na Noruega, jornalistas podem entrevistar pessoas presas se o objetivo relacionar-se com as condições de vida no estabelecimento. Todavia, antes da publicação, o diretor do presídio deverá aprovar o material resultante da entrevista, a fim de garantir, entre outros objetivos, que não será veiculada informação incorreta.

Na Áustria, jornalistas podem entrevistar apenas os presos previamente escolhidos pela Administração Prisional, encontrando-se proibidos os contatos entre jornalistas e reclusos por eles mesmos selecionados. As justificativas para tal regra são duas: promover o princípio da igualdade de tratamento de todos os reclusos e evitar que os presos que suscitem especial interesse da opinião pública acabem assumindo papel de protagonismo.

Na França, podem ser autorizadas entrevistas aos reclusos previamente escolhidos pela Administração Penitenciária, quando maiores e desde que condenados por sentença judicial, estando vedadas entrevistas focadas em um preso específico.

Na Dinamarca, os reclusos podem ser autorizados a dar entrevistas, mas estas devem, obrigatoriamente, abordar temas relativos à vida e rotinas do estabelecimento prisional.

Reportagens centradas em temas do processo judicial de um preso específico não serão, em

¹⁸ As regras a respeito do tema no Canadá estão no *Commissioner's Directive 022*, que pode ser encontrado em <http://www.csc-scc.gc.ca/acts-and-regulations/022-cd-eng.shtml#s2b>.

¹⁹ Walsh, Tamara. *Suffering in silence: prohibitions on interviewing prisoners in Australia, the US and the UK*.

²⁰ [2000] 2 AC 115. Encontrado em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2620075

²¹ Walsh, Tamara. *Suffering in silence: prohibitions on interviewing prisoners in Australia, the US and the UK*.

regra, autorizados, com fundamento na defesa da justiça.

Nos Estados Unidos – país em que as liberdades de expressão e imprensa estão entre as principais liberdades garantidas pela Constituição –, a Suprema Corte decidiu, no paradigmático caso *Pell v. Procunier*, seguido pelos casos *Saxbe*²² e *Houchins v. KQED*²³, que vedações a entrevistas de presos são aceitáveis desde que: (i) haja meios alternativos de comunicação entre presos e a imprensa, como troca de correspondências; (ii) existam outros meios pelos quais eventuais condições adversas do sistema penitenciário possam ser objeto de cobertura pela imprensa, como mediante a permissão de visitas na penitenciária, diálogo com os agentes penitenciários e entrevistas com ex-prisioneiros.

A análise do direito de outros países permite extrair alguns critérios para a restrição válida: (i) em nenhum dos países examinados os presos podem dar entrevistas de modo irrestrito. Muito ao contrário, razões ligadas à finalidade da pena, ou seja, à própria execução da pena, justificam sempre a proibição; (ii) é muito comum que a própria Administração penitenciária restrinja a liberdade de expressão do preso e escolha o detento que dará entrevista; (iii) em geral as entrevistas são autorizadas desde que seu objetivo seja perquirir fatos genéricos a respeito do estabelecimento prisional, da condição de vida dos presos, suas rotinas e formas de ressocialização.

Estes exemplos evidenciam que o direito brasileiro e de outros países assemelham-se ao regulamentar o tema, tendo em vista a finalidade da pena e o controle de condições carcerárias e de cumprimento da pena, de modo a prevenir arbítrios, uso excessivo de força e tortura, abrindo o universo penitenciário ao mundo exterior – inclusive como uma importante forma de *accountability* – e, de outro, a necessidade de assegurar a consecução dos fins da pena, além de proteger o recluso contra uma exposição excessiva ou que atinja as vítimas de seu crime.

A experiência estrangeira, apesar de não ser transportável para o âmbito interno, serve certamente para verificar o modo como o tema é tratado no Brasil, sobretudo na comparação com nações de tradição democrática.

III.B.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

²² 417 US 843 (1974).

²³ 438 US 1 (1978) ('Houchins').

Os argumentos expostos demonstram que é compatível com a ordem jurídica interna – e assemelhada à ordem jurídica de outros países democráticos do mundo – a proibição de que condenados presos concedam entrevistas, desde que essa vedação seja voltada a promover valores essenciais ao Estado, ao sistema prisional e às funções ou finalidades da pena e não represente sacrifício ao núcleo essencial da liberdade limitada pela sentença judicial.

Assentada esta premissa, resta perquirir se, **no caso concreto**, a vedação de que Luiz Inácio Lula da Silva conceda entrevistas aos autores das Reclamações n. 32035 e 31965 observa, ou não, estes parâmetros.

Segundo o requerente deste pedido de Suspensão de Liminar, estando o país às vésperas das eleições para o cargo de Presidente da República, a entrevista de Luiz Inácio Lula poderá *“afrontar a ordem jurídica na medida em que desfavorece a autonomia da vontade na manifestação da liberdade do voto – já que pode induzir os eleitores a acreditar em superação de situação jurídica consolidada que é o indeferimento de registro de candidatura e a legalidade da prisão do ex-presidente”*.

O requerente pede que, por ameaçar a legitimidade das eleições, a proibição de entrevistas seja deferida.

O argumento do requerente pressupõe que é preciso **proteger** a sociedade contra falhas de interpretação e mesmo de compreensão geradas por uma eventual entrevista do ex-Presidente, falhas estas que podem impactar negativamente o processo eleitoral em curso. Nessa linha, ele argumenta que o *“eleitor se confunde com a complexidade do sistema e com a insistência dos próprios candidatos em deixar a informação opaca pelo maior tempo possível”*.

Este argumento tem cunho paternalista, pressupondo que o Estado, por meio de seus órgãos, deve exercer a tutela da vontade dos cidadãos, para prevenir que cometam erros derivados da sua incapacidade de compreender bem a realidade. Esta visão que não se coaduna com a ideia de que os integrantes da sociedade são livres, autônomos e capazes para se autodeterminarem e fazerem suas escolhas de acordo com sua própria consciência e discernimento, **não cabendo ao Estado tutelá-los, mas, apenas, criar as melhores condições para que eles vivam a vida que desejem viver.**

Além disso, o argumento do requerente pressupõe que Luiz Inácio Lula da Silva, na entrevista, emitirá opiniões que resultarão “*em inequívoca atividade político partidária e críticas ideológicas ao seu encarceramento*”.

Ocorre que eventual vedação de entrevista em razão de seu eventual conteúdo caracteriza nítida **censura com base no conteúdo, o que não pode ser admitido sob qualquer hipótese.**

Como bem notado por Rafael Lorenzo-Fernandes Koatz, “*a partir de uma visão substantiva, toda e qualquer forma de censura com base no conteúdo é incompatível com a responsabilidade dos cidadãos enquanto agentes morais autônomos. (...). O Estado não pode realizar juízo de valor a respeito das opiniões manifestadas pelas pessoas, justamente por que, se essa faculdade lhe fosse outorgada, os governantes poderiam reprimir os discursos de opositores, ao arrepio das noções mais básicas de democracia*²⁴”.

Por isso, não há como concordar com o argumento do requerente desta Suspensão de Liminar, embora, por outro fundamento chegue-se à conclusão de que deve ser vedada a realização de entrevista com o ex-Presidente. Explica-se.

Luiz Inácio Lula da Silva está preso em função de ter iniciado o cumprimento da pena de reclusão a que foi condenado em 24 de janeiro de 2018 pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da apelação criminal nº. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Nesta precisa condição, o pedido de concessão de entrevistas **deve ser analisado à luz da finalidade da pena e dos valores protegidos pelo direito penal.**

Segundo se extrai da petição inicial da Reclamação nº 32035, a empresa Folha da Manhã e Mônica Bergamo justificam o pedido de entrevista com Luiz Inácio Lula da Silva da seguinte forma: “*busca-se entrevista jornalística de inegável interesse público, no cumprimento do direito-dever de informar, garantido constitucionalmente à livre imprensa*”.

Na Reclamação nº 31965, Florestan Fernandes Júnior busca entrevistar o ex-Presidente da República “*sobre o contexto e as razões de sua prisão, bem como sobre a situação política, social e econômica do país, especialmente no contexto atual da disputa democrática eleitoral à Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados*”.

²⁴ *As Liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, in: Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal. Lumen Juris, 2011, p. 394-395.

Nas Reclamações nºs 32035 e 31965, o interesse dos reclamantes em entrevistar Luiz Inácio Lula da Silva **centra-se única e exclusivamente na sua própria e certamente emblemática figura**, e não em interesses como o de analisar as condições de vida dos detentos, a situação do cárcere, etc., os quais, como visto, em geral são admitidos por Estados estrangeiros democráticos, na linha do Brasil, como justificativas para a realização de entrevistas com detentos.

Ocorre entre as finalidades da pena está o objetivo de que os presos **a cumpram com discrição e sobriedade**, ficando a salvo de qualquer tipo de sensacionalismo ou espetacularização. Nesse sentido, aliás, é a redação do art. 41-V da Lei n. 7.210/84. Presos não são astros, ainda que sejam figuras públicas **fora do cárcere**. Dentro dele, no entanto, não exercem este papel, o que é essencial para atingir a finalidade e o bom cumprimento da pena.

A fim de permitir que as finalidades penais de retribuição, prevenção e de reinserção social possam se concretizar, o contato de presos com meios de comunicação social não pode produzir um **excesso de notoriedade** ou **contribuir para a sua estigmatização como heróis ou vilões**, sob pena de desvirtuar a finalidade da pena e a habilidade do sistema de lidar com a disciplina no ambiente carcerário. Tal aspecto foi bem identificado pelo Justice Stewart, da Suprema Corte dos Estados Unidos, em seu voto vencedor proferido no já citado caso *Pell v. Procunier*:

“In practice, it was found that the policy in effect prior to the promulgation of § 415.071 had resulted in press attention being concentrated on a relatively small number of inmates who, as a result, became virtual "public figures" within the prison society and gained a disproportionate degree of notoriety and influence among their [832] fellow inmates. Because of this notoriety and influence, these inmates often became the source of severe disciplinary problems. For example, extensive press attention to an inmate who espoused a practice of noncooperation with prison regulations encouraged other inmates to follow suit, thus eroding the institutions' ability to deal effectively with the inmates generally”.²⁵

²⁵ Em tradução livre: “Na prática, verificou-se que a política em vigor antes da promulgação do § 415.071 resultou na atenção da imprensa concentrada em um número relativamente pequeno de internos que, como resultado, se tornaram virtuais “figuras públicas” dentro da sociedade prisional e ganhou um grau desproporcional de notoriedade e influência entre seus [832] companheiros internos. Devido a essa notoriedade e influência, esses internos muitas vezes se tornaram a fonte de graves problemas disciplinares. Por exemplo, uma extensa atenção da imprensa a um recluso que adotou uma prática de não cooperação com os regulamentos

Neste contexto, foge à finalidade da pena permitir entrevista que objetive obter do entrevistado opinião sobre a *“situação política, social e econômica do país, especialmente no contexto atual da disputa democrática eleitoral à Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados”*. **O fato é que ele é um detento em pleno cumprimento de pena e não um comentarista de política.**

A proibição desta entrevista não exclui, pois apenas limita a liberdade de expressão do condenado recluso. Ele continuará podendo se comunicar com o mundo exterior por correspondências e visitas de seus familiares e amigos, tal qual dispõem os incisos X e XV do artigo 41 da Lei nº 7210/84.

Pelos argumentos aqui expostos, conclui-se que a proibição de que Luiz Inácio Lula da Silva conceda entrevistas em áudio e/ou vídeo, apesar de ser restritiva da sua liberdade de expressão, é medida proporcional e adequada a garantir que as finalidades da pena a ele imposta sejam concretizadas, sendo, portanto, compatível com a ordem jurídica do país.

IV. SOBRE A LIBERDADE DE IMPRENSA

Os autores das Reclamações nºs 32035 e 31965 alegam, ainda, que a proibição de que Luiz Inácio Lula da Silva lhes conceda entrevista afronta o direito constitucional à liberdade de imprensa. Não têm razão.

A liberdade de imprensa autoriza a busca da informação. A busca da informação é parte importante da profissão do jornalista. O Estado é obrigado a auxiliar nesta busca nas situações que se enquadram no dever constitucional de publicidade, transparência e informação.

No caso *Pell v. Procunier*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, restou decidido que a liberdade de imprensa não obriga o Governo a conceder à imprensa acesso especial àquela informação cujo acesso equivalente não é dado aos membros do público em geral. Confira-se:

da prisão encorajou outros reclusos a fazerem o mesmo, corroendo assim a capacidade das instituições para lidar eficazmente com os reclusos em geral”.

"It has generally been held that the First Amendment does not guarantee the press a constitutional right of special access to information not available to the public generally. Despite the fact that news gathering may [834] be hampered, the press is regularly excluded from grand jury proceedings, our own conferences, the meetings of other official bodies gathering in executive session, and the meetings of private organizations. Newsmen have no constitutional right of access to the scenes of crime or disaster when the general public is excluded." *Branzburg v. Hayes*, supra, at 684-685. Similarly, newsmen have no constitutional right of access to prisons or their inmates beyond that afforded the general public.

The First and Fourteenth Amendments bar government from interfering in any way with a free press. The Constitution does not, however, require government to accord the press special access to information not shared by members of the public generally. [note 9] It is one thing to say that a journalist is free to seek out

sources of information not available to members of the general public, that he is entitled to some constitutional protection of the confidentiality of such sources, cf. *Branzburg v. Hayes*, supra, and that government cannot restrain the publication of news emanating from such sources. Cf. *New York Times Co. v. United States*, supra. It is quite another thing to suggest that the Constitution imposes upon government the affirmative duty to make available to journalists sources of information not available to members of the public generally. That proposition finds no support in the words of the Constitution or in any decision [835] of this Court. Accordingly, since § 415.071 does not deny the press access to sources of information available to members of the general public, we hold that it does not abridge the protections that the First and Fourteenth Amendments guarantee".²⁶

²⁶ Em tradução livre: "Geralmente se considera que a Primeira Emenda não garante à imprensa o direito constitucional de acesso especial à informação que não está disponível ao público em geral. Apesar do fato de que a coleta de notícias possa ser dificultada, a imprensa é regularmente excluída do processo do grande júri, nossas próprias conferências, as reuniões de outros órgãos oficiais reunidos em sessão executiva e as reuniões de organizações privadas. Os jornalistas não têm direito constitucional de acesso às cenas de crime ou desastre quando o público em geral é excluído. " *Branzburg v. Hayes*, supra, em 684-685. Da mesma forma, os jornalistas não têm direito constitucional de acesso às prisões ou seus detentos além do que público geral. As Primeira e Décima Quarta Emendas impedem o governo de interferir de alguma forma com uma imprensa livre. A Constituição, no entanto, não exige que o governo conceda à imprensa acesso especial a informações não compartilhadas por membros do público em geral. [nota 9] Uma coisa é dizer que um jornalista é livre para procurar fontes de informação não disponíveis para o público em geral, que ele tem direito a alguma proteção constitucional da confidencialidade de tais fontes, cf. *Branzburg v. Hayes*, supra, e esse governo não pode restringir a publicação de notícias provenientes de tais fontes. Cf. *New York Times Co. v. Estados Unidos*, supra. Outra coisa é sugerir que a Constituição impõe ao governo o dever afirmativo de disponibilizar aos jornalistas fontes de informação indisponíveis para os membros do público em geral. Essa proposição não encontra apoio nas palavras da Constituição ou em qualquer decisão [835] deste Tribunal. Consequentemente, uma vez que §

Ademais, a negativa de que os reclamantes entrevistem o ex-Presidente não consiste em tentativa do Estado de encobrir situações de irregularidades ou mesmo abuso no cumprimento da pena por Luiz Inácio Lula da Silva ou de qualquer outro detento. Fosse esse o objetivo da negativa, haveria ofensa à liberdade de imprensa, que tem como seu núcleo central o dever de informar.

Na verdade, a negativa em se autorizar a realização da entrevista está fundada na necessidade de se promover a execução das finalidades da pena imposta a ele.

Diante disso, não há como admitir que o Estado deve, em detrimento das finalidades da pena, autorizar a entrevista requerida pelos Reclamantes.

V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **Procuradora-Geral da República** manifesta-se no sentido de que esta Suspensão de Liminar seja julgada pelo Pleno do STF, e que lhe seja dado provimento, de modo a cassar as decisões proferidas nas Reclamações nºs 32035, 31965 e 32111.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

415.071 não nega o acesso da imprensa às fontes de informações disponíveis aos membros do público em geral, acreditamos que elas não reduzem as proteções que a Primeira e a Décima Quarta Emendas garantem ”.